

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.745, de 2012.

Dispõe acerca da portabilidade bancária como direito do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I – RELATÓRIO;

O Projeto de Lei nº 3.745, de 2012, de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago, tem por objeto estabelecer como direito do consumidor a portabilidade bancária.

A proposição estipula que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil assegurem ao consumidor bancário “a faculdade de migração de sua conta corrente ou conta salário” para instituições congêneres.

Pretende, ainda, o PL em tela, que as instituições forneçam as informações cadastrais, inclusive a relação de pagamentos autorizados para débito em conta.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 3.745, de 2012, intente determinar que os custos, eventualmente incorridos pelas instituições financeiras no processo de migração, não sejam repassados ao consumidor requerente.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 02/07/2012 a 01/08/2012, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 3.745, de 2012, é de grande relevância no atual momento da economia do País. As taxas de juros encontram-se em trajetória descendente e as estratégias para tirar o máximo de retorno dos clientes são postas em prática, com a finalidade de manutenção das margens de lucros das instituições financeiras.

É pertinente tecer neste voto um comentário sobre a estrutura concorrencial do sistema financeiro nacional. Em consulta feita à página do Banco Central do Brasil na internet, na data de 22 de novembro de 2012, observa-se, com base nos dados dos balanços de junho de 2012, que os dez maiores bancos do País concentram mais de 86% das operações de crédito. Em que pese a existência de uma grande quantidade de instituições atuando no sistema, esse dado demonstra que algo parece atrair os clientes para um reduzido número de grandes bancos. Poderíamos discorrer sobre esta aparente contradição, mas o que nos interessa no momento é avaliar possibilidades de mitigar a concentração de mercado.

De fato, como bem lembra o autor do PL em tela, estamos tratando de princípios constitucionais basilares da ordem econômica, quais sejam, a defesa do consumidor e a defesa da livre concorrência, ambos expressamente consagrados nos incisos IV e V do artigo 170 da Carta Magna.

Possibilitar a portabilidade das contas de depósito à vista e das contas-salário é vital, portanto, para tirar das letras e do papel a louvável preocupação do constituinte originário e transformá-la em benefício tangível ao consumidor bancário em nosso País.

Novamente, ressaltando a argumentação do Deputado Paulo Rubem Santiago, temos ciência que a prática da portabilidade de cadastros e de contas já se encontra em vigor, decorrente de regras emanadas pelo Conselho Monetário Nacional. No entanto, assim como o Autor, julgamos conveniente dar caráter legal a esta faculdade, de modo a sedimentar a

garantia ao consumidor, assegurando-lhe ainda uma saudável concorrência no segmento bancário.

Sabemos que há um grande custo de mudança envolvido na troca de instituições financeiras, por conta de toda a movimentação de documentos e formulários a preencher. Agregue-se a isso, a assimetria de informação entre a instituição financeira destinatária, conforme denomina o PL em comento, que não conhece o cliente, que ora se apresenta, para iniciar o relacionamento bancário. As determinações contidas na proposição submetida à nossa avaliação albergam formas de mitigação dos inconvenientes citados.

Todavia, acreditamos ser possível contribuir ainda mais, de acordo com o princípio do processo legislativo, que é o de aperfeiçoar as matérias em discussão no Congresso Nacional. Por tal motivo, submetemos nesse nosso voto um substitutivo para alcançar o fim pretendido. Aliás, essa iniciativa, inclusive, permitirá a abertura de prazo para que os demais membros desta Comissão também possam participar de tão relevante discussão, por meio da possível apresentação de emendas ao texto proposto.

Quanto ao substitutivo, que ora apresentamos, ressalte-se que incluímos nos relacionamentos, sujeitos à portabilidade, o crédito e a conta de depósito de poupança. Ambos de larga utilização pelos consumidores.

Possibilitamos ainda que os regulamentos, a serem editado pelos órgãos do Poder Executivo, possam detalhar a forma de provimento das informações de migração de contas, assim como tenham o condão de tornar viável que se utilizem as informações prestadas pela instituição original como, se for o entendimento desses órgãos, suficientes para a abertura da nova conta.

Quanto ao provimento de informações, optamos por estabelecer um horizonte temporal de sessenta meses de informações, de modo a denotar a real história do consumidor junto à instituição financeira. Começamos por estabelecer doze meses de prazo, dado que este já é o período requerido pelo regulador bancário. Para chegar aos sessenta meses, faz-se necessário um escalonamento, conforme positivado no substitutivo.

Finalmente, impusemos uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, se houver o descumprimento da obrigação de informar criada pela proposição. Tal medida se deve à razão de que a regra sem penalização,

ou coercitividade, não gera naqueles que se sujeitam a ela o interesse em cumpri-la.

Ao mesmo tempo, para que o consumidor não perca nenhuma oportunidade, decorrente da morosidade do Estado em prover a regulamentação da matéria em questão, entendemos ser devida a multa, independentemente de norma infralegal futura que vier a ser emanada pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, ao tempo que parabenizamos a iniciativa do Deputado Paulo Rubem Santiago, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.745, de 2012, na forma do **substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Wolney Queiroz
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.745, DE 2012.

Dispõe acerca da portabilidade bancária como direito do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assegurarão ao consumidor bancário a faculdade de migração de sua conta de depósitos à vista, seja convencional ou conta-salário, conta de poupança e operações de crédito ou de arrendamento mercantil, para outras instituições similares.

§ 1º As referidas instituições, descritas no *caput* deste artigo, por ocasião da migração ou quando formalmente autorizadas pelo correntista, devem fornecer à instituição destinatária escolhida, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, além de outras solicitadas pelo regulamento, pelo menos, as seguintes informações:

I - dados cadastrais do consumidor;

II - saldo médio mensal mantido em conta de depósitos à vista, de conta de poupança, das aplicações financeiras e das demais modalidades de investimento mantidas na própria instituição ou por ela administradas;

III - o histórico das operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil, contendo a data da contratação, o valor transacionado e as datas de vencimentos e dos respectivos pagamentos;

§ 2º As informações de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior devem abranger os seguintes dados, no que couber, considerados, inclusive, da data a partir do dia útil anterior ao da solicitação:

I – os últimos 12 (doze) meses de movimentação, quando requeridas pelo consumidor nos primeiros 12 (doze) meses contados da publicação desta lei;

II – os últimos 24 (vinte e quatro) meses de movimentação, quando requeridas pelo consumidor, no período compreendido entre 12 (doze) meses e 24 (vinte e quatro) meses, transcorridos da publicação desta lei;

III – os últimos 36 (trinta e seis) meses de movimentação, quando requeridas pelo consumidor no período compreendido entre 24 (vinte e quatro) meses e 36 (trinta e seis) meses, transcorridos da publicação desta lei;

IV – os últimos 48 (quarenta e oito) meses de movimentação, quando requeridas pelo consumidor no período compreendido entre 36 (trinta e seis) meses e 48 (quarenta e oito) meses, transcorridos da publicação desta lei;

V - os últimos 60 (sessenta) meses de movimentação, quando requeridas pelo consumidor, quando transcorridos mais de 48 (quarenta e oito) meses da publicação desta lei.

§ 3º Igualmente, obedecendo aos critérios temporais dispostos no parágrafo anterior, deverão ser fornecidas todas as informações referentes a convênios de serviços públicos ou privados com autorização para débito na conta de depósitos à vista ou conta de poupança, se for o caso.

Art. 2º O regulamento estabelecerá a forma como as informações, prestadas na forma do artigo 1º desta lei, poderão ser utilizadas para facilitar a abertura da conta de depósitos à vista ou de poupança junto à instituição destinatária, a ser escolhida pelo consumidor.

Art. 3º Os custos relacionados à transferência, assim como das informações, referidas no artigo 1º desta lei, não podem, em hipótese alguma e sob qualquer título, ser repassados ao consumidor.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei implica no pagamento de multa diária por atraso no fornecimento de informações, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será aplicada mediante procedimento administrativo, sendo revertida para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 2º A inexistência de regulação não desobriga as instituições, mencionadas no artigo 1º desta lei, das obrigações previstas nesta lei, sujeitando-as, ainda assim, às multas de que trata este artigo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Wolney Queiroz
Relator